



CONGRESSO NACIONAL

MPV 927
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20910.50305-05

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA N.º _____/2020

alterações:
A Medida Provisória nº 927/2020 passa a vigorar com as seguintes

“Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, será estabelecida por meio de acordo ou convenção coletivos, podendo a compensação ser feita no prazo de até 12 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador mediante convenção ou acordo coletivos.” (NR)

“Art. 18.....

§ 1º.....

I - dependerá de acordo ou convenção coletivos;

II – (Suprima-se)

§ 2º O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, de natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido em convenção ou acordo coletivo.



GRESSO NACIONAL

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios pagos pelo empregador, que integrarão o contrato de trabalho.

§ 5º (Suprima-se)

“Art. 29. Os casos de infecção pelo coronavírus (covid-19), para todos os efeitos, serão considerados ocupacionais, independente de comprovação do nexa causal.” (NR)

“Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante convenção ou acordo coletivos, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.” (NR)

Art. 31. (Suprima-se)

JUSTIFICAÇÃO

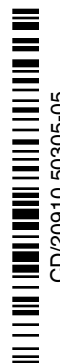
A Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio de comunicado oficial feito no dia 11 de março de 2020, classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com elevado risco de transmissão e taxa de mortalidade notadamente entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

Em decorrência da grave crise do clico viral no Brasil, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o isolamento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo seguido em outras nações.

A disseminação do coronavírus traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, a começar pela paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações. Consequentemente, atinge de modo perverso uma parcela significativa da população brasileira que já convive com alto índice de informalidade e desemprego.

A presente emenda busca reduzir os pesados impactos das medidas trabalhistas apresentadas pelo Governo Federal para enfrentamento do estado de calamidade pública por meio da MPV 927/2020. Amplamente criticada por centrais sindicais, entidades de defesa dos trabalhadores, pelo Ministério Público e Parlamento, tal proposta representa a reedição aprofundada das reformas trabalhistas extremamente restritivas e precarizadoras dos direitos sociais.

A MPV penaliza o trabalhador, mais uma vez, ao remeter para a prevalência dos acordos individuais decisões importantes na relação empregado-empregador, vindo a desprestigiar as negociações coletivas que poderiam conferir maior segurança jurídica e proteção na aplicação das medidas neste grave momento de crise humanitária que exige a radical defesa dos princípios basilares em defesa e respeito aos direitos humanos consagrados na Carta Cidadã, na Consolidação das Leis





NGRESSO NACIONAL

Trabalhistas, convenções e tratados internacionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

